

APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.72.01.001942-0/SC

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
APELADO : FUNDACAO AMPARO TECNOLOGICO AO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO : Carlos da Costa Soares

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO ÁREA INDÍGENA. CONFLITO FEDERATIVO. INEXISTENTE. RESERVA AMBIENTAL ESTADUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO. RESPEITO À VEGETAÇÃO NATIVA.

1. Consoante entendimento pacificado do STF, a competência originária que lhe é atribuída pelo artigo 102, I, "f", da Constituição Federal tem caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo-se às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar a harmonia do pacto federativo - não presente na espécie.
2. A questão de fundo diz respeito à legitimidade do ato de embargo das atividades de demarcação de área indígena, no interior da Reserva Estadual Biológica do Sassafrás, levado a efeito pela requerida, Fundação de Amparo ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA). No ponto, embora legítima a atividade demarcatória pretendida pelas demandantes (União e FUNAI), não pode ser afastada a preservação ambiental e a necessária submissão do ente federal e de suas entidades aos ditames legais relativos ao ingresso e à interferência em área de preservação do meio ambiente.
3. A autoridade administrativa estadual, no exercício de sua função (em sintonia com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal), embargou legitimamente a atividade demarcatória realizada nos limites físicos de área ambiental estadual de proteção integral, porquanto verificado: (a) o ingresso de representantes das requeridas, nos limites geográficos protegidos, sem autorização específica (sequer há notícia de prévio requerimento administrativo); e (b) alteração em vegetação nativa, à revelia de prévio estudo de impacto ambiental ou permissão respectiva.
4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2011.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4642141v2** e, se solicitado, do código CRC **2FC9A59**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 24/11/2011 18:24

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.72.01.001942-0/SC

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
APELADO : FUNDACAO AMPARO TECNOLOGICO AO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO : Carlos da Costa Soares

RELATÓRIO

Trata-se de *ação ordinária* ajuizada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e pela União em face da Fundação de Amparo ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) objetivando autorização judicial para acesso de técnicos da autarquia demandante (e de empresa contratada) na Reserva Estadual Biológica do Sassafrás, para demarcação topográfica da Terra Indígena Ibirama La-Klano.

Referem que os limites da Terra Indígena Ibirama La-Klano foram declarados na Portaria n.º 1.128, de 14/08/2003, do Ministro da Justiça, com autorização para a respectiva demarcação topográfica, para a qual foi contratada, mediante prévia licitação, a empresa *Seta Serviços Técnicos e Agrimensura Ltda*. Acrescentam que parte da área a ser demarcada está dentro dos limites da Reserva Estadual Biológica do Sassafrás e que os trabalhos de demarcação naquela área foram embargados pela FATMA, por meio do Auto de Infração n.º 270, de 08/04/2004, e pelo Termo de Embargo, Interdição ou Suspensão n.º 2.582, de 13/04/2004. Sustentam, em síntese, que: (a) o processo

demarcatório segue os trâmites legais; (b) a área é de propriedade da União; (c) não há turbação ou esbulho; e (d) a demarcação não é ato constitutivo da posse. Requerem, assim, a procedência do pedido.

Indeferida a liminar (fls. 45/47 - decisão mantida por este Tribunal, em sede de agravo de instrumento - fls. 300/305) e contestado o feito (fls. 79/105), sobreveio sentença (fls. 390/391, verso), julgando improcedente o pedido e condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Irresignadas, as sucumbentes apelam.

A União (fls. 396/403) sustenta que a requerida tinha pleno conhecimento do procedimento demarcatório, inexistindo qualquer vício na atuação da entidade autárquica federal e da empresa contratada para efetivar a demarcação. Requer, destarte, a reforma da sentença, com o julgamento de procedência do pedido.

A FUNAI, por sua vez (fls. 406/423), preliminarmente, aventa competência originária do STF, nos moldes do artigo 102, I, "f", da Constituição Federal. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento demarcatório implementado na origem, motivo por que postula a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O representante do Ministério Pùblico Federal opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 542/544).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4642139v2** e, se solicitado, do código CRC **C63A1D7B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 24/11/2011 18:24

APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.72.01.001942-0/SC

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
APELADO : FUNDACAO AMPARO TECNOLOGICO AO MEIO
AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO : Carlos da Costa Soares

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Considerando que as alegações meritórias das recorrentes são similares, analiso-as em conjunto, não sem antes apreciar, individualizadamente, a preliminar aventada pela FUNAI.

- Da preliminar - incompetência:

Preliminarmente, a FUNAI sustenta que a competência para apreciação da presente demanda é do STF, porquanto preenchidos os requisitos constantes do artigo 102, I, "f", da Constituição Federal.

No ponto, é de ser afastada a impugnação, uma vez que, consoante entendimento pacificado da Corte Suprema, a competência originária que lhe é atribuída pelo referido dispositivo constitucional tem caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo-se às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar a harmonia do pacto federativo.

Nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONFLITO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E
ESTADO-MEMBRO. AUSÊNCIA DE RISCO AO PACTO FEDERATIVO.
INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 102, I, "F", DA CB/88. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de
que a competência originária que lhe é atribuída pelo artigo 102, I, "f", da Constituição
do Brasil, tem caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo-se a sua incidência
às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar a
harmonia do pacto federativo. Precedentes. 2. Incompetência deste Supremo Tribunal
para processar e julgar, originariamente, causas entre Estado-membro e autarquia
federal com sede ou estrutura regional de representação no território estadual
respectivo. Competência da Justiça Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se
nega provimento. (RE 512468 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma,
julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT
VOL-02322-02 PP-00389)"*

Na espécie, não identifico conflito federativo apto a ensejar a remessa dos autos ao STF, posto que as demandantes (uma das quais, aliás, suscitante do deslocamento de competência) apenas postulam autorização de ingresso em área pertencente a reserva estadual biológica.

Rejeito, assim, a prefacial.

- Do mérito (análise conjunta das apelações):

No mérito, a questão principal - a despeito dos argumentos apresentados pelas recorrentes - diz respeito à legitimidade do ato de embargo das atividades de demarcação de área indígena, no interior da Reserva Estadual Biológica do Sassafrás, levado a efeito pela requerida, Fundação de Amparo ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA).

No ponto, entendo devam ser improvidos os apelos, pois, embora legítima a atividade demarcatória pretendida pelas demandantes, não pode ser afastada a preservação ambiental e a necessária submissão do ente federal e de suas entidades aos ditames legais relativos ao ingresso e à interferência em área de preservação do meio ambiente.

No caso, a atuação das requeridas restou embargada pela FATMA porque, segundo apurado pela autoridade ambiental estadual, *"no ato de fiscalização ficou constatado pelo relatório de vistoria e fiscalização n.º 153/2004 (...) que a empresa SETA, contratada pela FUNAI, estava realizando abertura de picada, com corte de vegetação nativa dentro dos limites físicos da área da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás, Unidade de Conservação de Proteção Integral, administrada pela FATMA e criada pelo Decreto Estadual (...)"* (fl. 22).

Como se percebe, a autoridade administrativa estadual, no exercício de sua função, embargou legitimamente a atividade demarcatória realizada nos limites físicos de área ambiental estadual de proteção integral, porquanto verificado: (a) o ingresso de representantes das requeridas, nos limites geográficos protegidos, sem autorização específica (sequer há notícia de prévio requerimento administrativo); e (b) alteração em vegetação nativa, à revelia de prévio estudo de impacto ambiental ou permissão respectiva.

Diante do quadro, afigura-se-me adequada a conduta implementada pela requerida, em acordo com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, motivo pelo qual mantengo a sentença objurgada, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e agrego ao voto, *in verbis* (fls. 390/391, verso):

"(...)

A FUNAI pleiteia tutela jurisdicional para afastar os efeitos do auto de infração lavrado pela FATMA, a qual, em virtude de corte de vegetação sem autorização, embargou os trabalhos de demarcação na Reserva Estadual Biológica do Sassafrás. Conforme consta do Auto de Infração lavrado pela ré (fl. 22), que faz referência ao relatório de vistoria e fiscalização n.º 153/2004, a empresa que presta serviços à FUNAI para a demarcação da Terra Indígena Ibirama La-Klaño, Seta Serviços Técnicos e Agrimensura Ltda., ingressou na Reserva Estadual Biológica do Sassafrás sem requerer autorização do órgão ambiental e, para os serviços de demarcação,

realizou a abertura de "picada", com corte de vegetação nativa. Segundo consta do referido auto, ainda, a Reserva Estadual Biológica do Sassafrás foi criada pelo Decreto Estadual n.º 2.201, de 04/02/1977, sendo Unidade de Conservação e Proteção Ambiental, de modo que os trabalhos de demarcação de terra indígena que as autoras pretendem fazer em área da referida unidade não estão dispensados do prévio requerimento das licenças pertinentes, inclusive de autorização para corte de vegetação.

Como já referido na decisão de fl. 298, não há conexão entre a presente e a ação de nº. 2003.72.01.006083-9, que, aliás, foi remetida ao STF, e em que se discute a legalidade e a constitucionalidade da Portaria/MJ nº. 1.128, de 14 de agosto de 2003.

Assim, estabelecido que a questão a ser dirimida no caso dos autos passa ao largo da discussão sobre a legalidade e/ou constitucionalidade da Portaria/MJ nº. 1128/2003, entendo que para a solução da lide deve ser respondida unicamente a seguinte indagação: o fato de haver uma portaria determinando o início dos trabalhos de demarcação de determinada terra indígena desobriga a FUNAI de requerer aos órgãos ambientais competentes licença e/ou autorização, quando necessárias?

A resposta, a meu sentir, é negativa.

Com efeito, pretendendo a FUNAI ou seus prepostos adentrar área de reserva biológica estadual, regularmente constituída, não há qualquer razão para se afastar as exigências ambientais.

A circunstância de a demarcação de terra indígena produzir efeitos declaratórios, não muda o fato de que até o presente momento a área da reserva biológica do Sassafrás não foi declarada terra indígena, pertencendo, portanto, ao Estado de Santa Catarina. Desse modo, independentemente das razões pelas quais à FUNAI é necessário o ingresso na área da reserva biológica do Sassafrás, deve ser prestigiada a legislação ambiental, de cujo cumprimento não podem se furtar os entes públicos, não sendo possível ao Judiciário substituir a Administração Pública e autorizar ingresso em reserva biológica e corte de vegetação não requeridos administrativamente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, julgando extinto o feito, havendo resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)"

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento às apelações.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4642140v2** e, se solicitado, do código CRC **FC565598**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 24/11/2011 18:24

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/11/2011
APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.72.01.001942-0/SC
ORIGEM: SC 200472010019420

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Paulo Gilberto Cogo Leivas
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
APELADO : FUNDACAO AMPARO TECNOLOGICO AO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO : Carlos da Costa Soares

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 23/11/2011, na seqüência 350, disponibilizada no DE de 09/11/2011, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4684378v1** e, se solicitado, do código CRC **EE495981**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 24/11/2011 18:32
